



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.273, DE 2024** **(Da Sra. Any Ortiz)**

Acrescenta o §5º-A ao art. 156, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024  
(Da Sra. Any Ortiz)

Acrescenta o §5º-A ao art. 156, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescenta-se o parágrafo 5º-A ao art. 156, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Art.156.....  
.....

§ 5º-A A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, **cometidas em período de estado de calamidade pública**, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 8 (oito) anos.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810  
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810  
E-mail: [dep.anyortiz@camara.leg.br](mailto:dep.anyortiz@camara.leg.br)



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.133, promulgada em 1º de abril de 2021, representa uma atualização significativa em relação à antiga Lei 8.666/1993, que regulamentava licitações e contratações no âmbito da administração pública.

O artigo 156 da Lei nº 14.133, estabelece as sanções aplicáveis ao responsável por infrações administrativas previstas na referida lei. O inciso IV deste artigo, estabelece a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A exemplo, quando uma empresa ou pessoa jurídica é declarada inidônea, significa que ela está impedida de participar de licitações ou celebrar contratos com a Administração Pública. Essa declaração é aplicada enquanto perdurarem os motivos que levaram à punição.

Os motivos determinantes para a aplicação desta sanção decorrem da apresentação de declaração ou documentação falsa por parte do licitante durante o processo licitatório ou a execução do contrato, e/ou quando o licitante cometa atos fraudulentos durante o processo licitatório ou a execução do contrato.

Nesses casos, a sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156, de acordo com o § 5º, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Nossa intenção é majorar a pena para aqueles que se prevalecerem da fragilidade do ente federativo em período de estado de calamidade pública, aumentando pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 8 (oito) anos.

De todo o caso, por mais esdrúxula que seja a conduta, o fraudador tende a reabilitação, que nesse caso, ocorre quando o contratado ressarce a Administração pelos prejuízos causados e após o término do prazo da sanção aplicada. Nesse caso, a própria autoridade que impôs a penalidade pode conceder a reabilitação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2024.

**Deputada Any Ortiz**  
**Cidadania/RS**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                  |                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 14.133, DE 01 DE<br/>ABRIL DE 2021</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133</a> |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**